

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 404, DE 2009

Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição Federal, reduzindo o número de suplentes de Senador para um e instituindo regra de inelegibilidade em razão de parentesco com o candidato a titular.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é alterar a redação do parágrafo terceiro do artigo 46 da Constituição Federal para estabelecer que “cada Senador será eleito com um suplente, com quem não poderá ter laço de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau ou por adoção.

Os autores consideram que um suplente para cada titular eleito seria número mais do que suficiente e adequado para as substituições eventualmente necessárias e a medida traria “maior evidência” ao candidato titular. Igualmente pretende instituir “regra moralizadora” que prevê a inelegibilidade, para suplente, dos parentes próximos do candidato a Senador, a fim de que se evite que “o exercício de função pública tão nobre e relevante seja tratado, como algumas vezes temos visto acontecer, um verdadeiro ‘negócio de família’.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das

propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º do art. 60 da CF, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF).

A matéria tratada na Proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 404, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator